



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER CONJUNTO N.º 017/2024 DA ASSESSORIA JURÍDICA E DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

PROJETO DE LEI N.º 019/2024

ASSUNTO: “Autoriza abertura de Crédito Adicional, do tipo Especial, para execução de recursos da Lei Complementar Federal n.º 195/2022 – Lei Paulo Gustavo, no Orçamento do Município de 2024”.

AUTOR: Chefe do Poder Executivo.

RELATORES:

Vereador Rômulo Roncally Beirigo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Claudiano Junior Tavares

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Vereador Sandra Cristina Moreira

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

No dia 14 de agosto de 2024 às 09:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal, a Assessoria Jurídica do Legislativo e os membros das Comissões Permanentes do Poder Legislativo, reuniram-se para analisar e emitir o seguinte parecer quanto ao Projeto de Lei n.º 19/2024.

I – DO RELATÓRIO

Vem para exame e parecer o Projeto de Lei n.º 19/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

O projeto tem por escopo abrir crédito especial no orçamento vigente para incluir no orçamento dotações e fontes de recursos destinados a programas culturais objeto da Lei Paulo Gustavo, utilizando como fonte de recursos a anulação de dotações constantes do orçamento do exercício vigente.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

II – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO DO



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

MUNICÍPIO

O Poder Executivo apresentou os estudos e informações necessárias para instruir o processo legislativo, na forma do que exige a Lei Complementar n.º 4.320/1964, demonstrando a existência de recursos financeiros e orçamentários para suportar as modificações no orçamento vigente, formulado parecer contábil neste sentido.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei trata da abertura de crédito adicional especial no orçamento do Município, visando criar dotações para custeio do projeto que menciona, conforme os desdobramentos orçamentários constantes da vigente lei orçamentária.

Quanto à Constitucionalidade do Projeto em apreciação, a Constituição Federal em seus arts. 24, I, 30 e 166 traz a competência legislativa ao Município sobre regras de Direito Financeiro e a competência local para legislar sobre assuntos de natureza financeira e orçamentária, trazendo o art. 123 da Lei Orgânica disposição neste sentido.

Face à natureza jurídica do Crédito Adicional, temos previsão de sua aplicação consoante os termos da Lei Nacional n.º 4.320/1.964, dispondo, entre os artigos 40 a 46, acerca dos Créditos Adicionais.

A supracitada norma, em seu artigo 40, descreve que são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficiente dotadas na Lei de Orçamento”, ou seja, a despesa não prevista ou que se mostrou maior do que a inicialmente prevista.

A lei citada, em seu art. 41, inciso II dispõe que o crédito especial é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se a suprir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Em franca atenção ao princípio da legalidade, a abertura de crédito adicional prescinde de autorização legislativa, nos termos do previsto pelo artigo 167 inciso V da Constituição Federal, bem como no artigo 42 da Lei 4.320/1964, além de que, deve ser precedido de justificativa e da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da multicitada Lei das Finanças Públicas.

O Chefe do Poder Executivo apresentou justificativa e as fontes de recursos para prover a abertura dos créditos especiais requeridos.

Feitas estas considerações, conclui-se que o projeto de lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo encontra-se dentro da legalidade.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

IV – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Complementar Federal n.º 95¹ de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal/1988, assim, quanto ao texto base do presente Projeto de Lei, este está redigido em termos claros e objetivos.

V – DO PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

A Assessoria Contábil desta Casa exarou o competente PARECER TÉCNICO CONTÁBIL, no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em comento, averiguando a documentação e certificando se esta foi apresentada conforme descrito na lei e se os cálculos estão em consonância com a lógica e com os recursos apurados.

Mencionado parecer encontra-se acostados aos autos dos respectivos processos legislativos.

VI – DOS PARECERES DAS COMISSÕES

O parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS e de SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

VII - DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Foi solicitado pelo Chefe do Poder Executivo que a presente proposição seja tramitada em **REGIME DE URGÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE SEUS TERMOS, CONVOCANDO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA COM ESTA FINALIDADE**, justificada a urgência na forma dos prazos declinados para regular processamento da despesa pública.

Assim, dispõe o artigo 122 da Lei Orgânica Municipal que o Projeto de lei de iniciativa do Prefeito poderá ser apreciado em regime de urgência, em 45 (quarenta e cinco) dias.

Por fim, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES**, observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

VIII - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do

¹ Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Projeto de Lei em exame.

Quanto à conveniência e mérito administrativo e político, esta seara pertine ao exame das Comissões Permanentes, que devem emitir parecer conclusivo pela aprovação ou rejeição dos Projetos de Leis, na forma do art. 138 do Regimento Interno.

IX - PARECER DOS RELATORES

Inicialmente é relevante esclarecer que compete às comissões permanentes do Poder Legislativo avaliar a legalidade, a constitucionalidade, a conformidade redacional, a adequação financeira e orçamentária e aos respectivos instrumentos de planejamento municipais e o mérito e a conveniência administrativa das matérias sob seu exame, ou seja, o interesse público no exercício maior de seu mister constitucional quanto à representação popular e fiscalização do Poder Executivo.

Quanto aos aspectos preliminares pertinentes à tramitação do Projeto de Lei em tela, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** opina pela constitucionalidade, regularidade e legalidade do processo legislativo, preenchidos os requisitos para se declarar a competência legislativa.

A proposição obedece às normas legais e contábeis, assim, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS** opina pela sua relevância, opinando pela aprovação do projeto sem emendas.

A **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** opina pela regularidade da proposta, considerando a importância da atividade proposta como alinhado pelo autor do Projeto de Lei.

Ante o exposto, o Projeto de Lei obedece à técnica jurídica e legislativa, razão pela qual opinamos no sentido de que o parecer destas **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, SEJA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI EM TRAMITAÇÃO COM A REDAÇÃO ORIGINAL.**

Vereador Rômulo Roncally Beirigo
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Vereador Claudiano Junior Tavares
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Vereadora Sandra Cristina Moreira
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER CONJUNTO N.º 017/2024 DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS** deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais e analisando as considerações expendidas pelos relatores, opinam pela aprovação do Projeto de Lei com a redação original.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 14 de agosto de 2024.

Vereadores Geraldo de Araújo Moraes
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

João Aparecido Prata

Vereadores Francisco de Souza Paulino
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Aguimar Albino de Castro

Vereadores João Aparecido Prata
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Geraldo de Araújo Moraes